

Decretos

DECRETO Nº 1.846 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006.

"DETERMINA PONTO FACULTATIVO PARA TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 58, Inciso IV da LOM - Lei Orgânica do Município, e,

- Considerando a passagem da maior manifestação de cultura popular do Brasil o CARNAVAL;
- Considerando ainda, que o serviço público municipal tem a obrigação de manter os serviços essenciais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado Ponto Facultativo para todas as Repartições Públicas Municipais no período de 27/02/06 a 01/03/06, em deferência a passagem dos festejos carnavalescos.

Parágrafo Único - Os serviços essenciais serão regulamentados pelos Secretários de suas respectivas Pastas através de Portaria.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Eunápolis-BA, em 13 de fevereiro de 2006.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

DECRETO N.º 1.851 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006

Regulamenta o sistema de preços públicos do Município de EUNÁPOLIS, aprova tabelas de cobrança e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 233 da Lei n.º 575 de 27 de dezembro de 2005.

DECRETA:

Disposição Preliminar

Art. 1º - O sistema de preços públicos no Município de Eunápolis compreende a concessão, permissão e autorização do uso e exploração por particular das áreas e bens públicos municipais, dos seus equipamentos urbanos e da prestação individualizada de serviços públicos, decorrente da livre manifestação da vontade do interessado.

§ 1º. Para os efeitos deste decreto, são integrantes dos bens públicos municipais:

- I - os mercados municipais e entrepostos públicos;
- II - os terrenos do Município e logradouros públicos em geral;
- III - os cemitérios do Município;
- IV - os quiosques, boxes, lojas e demais construções pertencentes ao Município.

§ 2º. Para os efeitos deste decreto, são considerados como equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana que servem à população.

§ 3º. Todas as concessões ou permissões de uso da área pública ou de serviços públicos serão aprovadas mediante licitação pública, nos termos da lei.

Art. 2º - A cobrança de preço público independe, quando a lei assim determinar, da incidência da taxa de poder de polícia, decorrente do exercício regular e permanente de fiscalização dos estabelecimentos em funcionamento ou das atividades exercidas sob concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

SEÇÃO I

Da Fixação do Preço e Critérios de Aplicação

Art. 3º. Os preços públicos estão fixados nas tabelas anexadas ao presente decreto.

§ 1º - Os casos omissos, cujos valores não estão representados nas tabelas anexas, terão seus preços fixados pelo Poder Executivo tendo por base o custo unitário do serviço e, quando for o caso, o valor do bem imóvel utilizado, aplicando-se o estabelecido no art. 4º deste decreto.

§ 2º. - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, conforme estabelece o parágrafo anterior, será considerado:

- I - o custo total do serviço, verificado no último exercício;
- II - a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviços;
- III - o volume do serviço prestado ou a prestar.

§ 3º. - Quando o Município não tiver o monopólio de prestação do serviço, o preço poderá ser fixado, com base nos preços de mercado.

§ 4º. - A definição de preço público não previsto nas tabelas anexas, e calculado de acordo com os parágrafos anteriores, será elaborado e justificado em processo administrativo, sendo este submetido para aprovação final do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. - Quando o uso ou a exploração dos serviços e bens públicos decorrerem de licitação pública, nos casos de concessão e permissão, o preço público será estabelecido de acordo com os valores das propostas dos participantes, desde que superiores ao patamar de custo apresentado no respectivo certame, ressalvadas as demais disposições do edital.

Art. 4º. - O preço para uso de bem imóvel será apurado mediante avaliação administrativa, não podendo o seu valor ser inferior, por analogia, ao apurado mediante a metodologia aplicada e estabelecida em lei, na fixação do valor venal do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer modificações nos valores unitários padrões para fixação do valor venal da propriedade, o preço público será reajustado com base na avaliação atualizada do imóvel.

Art. 5º. - O preço do serviço para uso de bem imóvel será reajustado em qualquer época sempre que se verificar sua correspondência, respectivamente, com o custo do serviço ou o valor do imóvel, obedecidas às disposições contratuais quando for o caso.

§ 1º. - Os reajustes previstos neste artigo, quando representarem alterações nos valores fixados nas tabelas anexas, serão estabelecidos através de decreto, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias para entrar em vigor.

§ 2º. - Os reajustes de preços públicos não previstos nas tabelas anexas, serão promovidos pela Secretaria de Finanças do Município e submetidos ao Chefe do Poder Executivo para aprovação, devendo entrar em vigor no prazo mínimo de 90 (noventa) dias após notificação formal do usuário.

Art. 6º. - Os valores referentes a preços públicos estabelecidos em quantias fixas, serão corrigidos anualmente, pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante decreto, tomando como base o Índice Geral de Preços e Disponibilidade Interna IGP-DI, ou outro indexador que venha a ser utilizado pelo Governo Federal.

Parágrafo único - Os preços públicos já reajustados, dentro do mesmo exercício, nos termos do art. 5º, não sofrerão a correção prevista neste artigo.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 7º. - Far-se-á o pagamento do preço público contra a prestação do serviço ou pelo uso de bem público e patrimonial, mediante preenchimento de formulário padrão, em três vias, que terão a destinação seguinte:

- 1ª via - para o interessado;
- 2ª via - para a tesouraria;
- 3ª via - para o órgão de controle do preço.

§ 1º. - O formulário de que trata este artigo será elaborado pela Secretaria de Finanças do Município, ouvidas as Secretarias responsáveis pelos serviços, devendo ser implantado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de publicação deste decreto.

§ 2º. - A Secretaria de Finanças do Município poderá implantar a emissão de guias informatizadas, com o código FEBRABAN, em substituição ou adicionalmente ao formulário de que trata este artigo.

Art. 8º. - O pagamento de preço público deverá ser efetuado exclusivamente na rede bancária autorizada a proceder à arrecadação de tributos e rendas municipais.

Art. 9º. - O processamento e controle de arrecadação dos preços públicos deverão ser exercidos pelos órgãos responsáveis pela prestação dos serviços ou fiscalização do uso dos bens públicos, segundo normas estabelecidas pelo Secretário de Finanças do Município, dentro da respectiva área de competência.

SEÇÃO III

Das Infrações e Penalidades

Art. 10. - A falta de pagamento do preço público no prazo determinado poderá acarretar:

- I - A revogação imediata da autorização do uso do bem público;
- II - A suspensão imediata dos serviços autorizados;
- III - A denúncia dos contratos de concessão e de permissão, com a correspondente execução judicial da dívida, de acordo com os termos da licitação.

Art. 11. - O não recolhimento do preço público no prazo determinado, implicará em acréscimos de multa pecuniária e de mora, juros moratórios e atualização monetária, conforme dispõe a Lei n.º 575/2005.

Art. 12. - A Secretaria de Finanças do Município poderá parcelar o débito, nos termos da lei vigente, quando requerido e confessada a dívida pelo usuário, adicionando-se ao principal os encargos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Normas Especiais

SEÇÃO I

Dos Serviços de Expediente

Art. 13. - O preço público pela prestação de serviço de expediente é devido pela entrada formal de petições, requerimentos, memoriais e documentos de qualquer natureza, cujo processamento dependa de estudos, análises, juntada de documentos, despacho, e demais atos administrativos, emanados do poder público municipal.

Art. 14. - O preço público é devido pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo e será calculado de acordo com tabela anexada a este decreto.

Art. 15. - São dispensados de pagamento do preço público de serviços de expediente:

- I - requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
- II - documentos originários da própria Prefeitura, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal;
- III - requerimentos e certidões de servidores municipais, relativos a sua vida funcional, e de seus dependentes;
- IV - Petições e ofícios originários da Justiça e de qualquer órgão federal, estadual e do Legislativo;
- V - Petições e requerimentos de recursos contra cobranças ou consultas tributárias.

Parágrafo único. Em caso de dúvida sobre a dispensa ou não do pagamento do preço público, caberá ao Secretário Municipal, ou Procurador Geral, cada um dentro de sua área de competência, decidir sobre a cobrança ou não do preço público.

Art. 16. - Os documentos, requerimentos e demais papéis somente serão recebidos, autuados e instruídos após a juntada do comprovante de pagamento do preço público no processo.

SEÇÃO II

Dos Serviços de Mercados Públicos

Art. 17. - O preço público pela exploração de áreas ou boxes dos mercados públicos é devido pelo uso do bem público, conforme autorização discricionária do Poder Público, a pedido do interessado, e aprovado pelo Prefeito do Município, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei nº 409/2001.

Parágrafo único. Quando houver vários interessados na exploração de áreas ou boxes dos mercados públicos, o Poder Executivo poderá determinar a contratação sob o regime de permissão de uso especial, mediante processo de licitação pública.

Art. 18. - A autorização será precedida da apresentação de dados cadastrais do interessado, que venham a comprovar a sua idoneidade e condições de exercer a atividade pleiteada, obedecidas às condições estabelecidas no art. 44 e parágrafos da Lei nº 409, de 28 de dezembro de 2001.

§ 1º. - A autorização será liberada unicamente para pessoas físicas ou firmas individuais, admitindo-se a liberação para cooperativas de produtores rurais, desde que devidamente registradas nos órgãos competentes.

§ 2º. - As autorizações serão individuais, não se admitindo a liberação de mais de uma área ou boxe de um mesmo mercado para uma mesma pessoa.

§ 3º. - O preço público das áreas e boxes dos mercados municipais será calculado conforme estabelece o art. 4º deste decreto.

Art. 19. - Quando ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, o preço público será aprovado em conformidade ao resultado da licitação, não podendo ser inferior ao mínimo apurado nos termos do art. 4º deste decreto.

Art. 20. - São expressamente vedados, tanto nas autorizações quanto nas permissões de uso das áreas e boxes dos mercados municipais, as locações, sublocações ou transferências de qualquer natureza promovidas pelo usuário a terceiros, ressalvado o disposto no art. 46 da Lei 409, de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único - Será admitido o exercício da atividade por cônjuge ou parente de 1º grau do usuário, desde que requerida previamente à Administração Pública, com o fornecimento dos dados cadastrais do substituto e comprovação do parentesco, mantendo-se a titularidade do usuário principal.

Art. 21. - Além da responsabilidade pelo pagamento do preço público, os autorizados e permissionários de uso especial de áreas e boxes dos mercados públicos são responsáveis pelo pagamento dos tributos e tarifas correspondentes às suas atividades, independentemente da hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único - A Administração do Mercado, quando responsável pelo pagamento dos tributos e tarifas do estabelecimento, fará a divisão proporcional dos encargos, efetuando a cobrança mensal dos usuários através da emissão de recibos específicos, colocados à disposição do Fisco Municipal.

SEÇÃO III

Do Uso de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 22. - O preço público é devido pelo uso das áreas públicas municipais, cujos valores constam deste decreto, e recai sobre a ocupação:

- I - de bens de domínio público;
- II - de bens públicos dominicais.

§ 1º. - São bens do domínio público as ruas, avenidas, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

§ 2º. - São bens públicos dominicais, para efeitos deste artigo, os prédios e terrenos não destinados aos serviços públicos municipais.

§ 3º. - São também consideradas dominicais as áreas destinadas a logradouros que não tenham sido ainda implantados.

Art. 23. - Ficam dispensados do pagamento do preço público:

I - o uso de placas oficiais indicativas de trânsito, de nome de logradouro e para fins turísticos;

II - canalização no subsolo;

III - placas indicativas de obras em construção, oficiais ou aprovadas pela Administração Pública Municipal;

IV - mobiliário de ponto de ônibus, quando autorizado e aprovado pela Administração Pública Municipal;

V - Vasos de plantas ornamentais, sem qualquer legenda ou letreiro de publicidade ou propaganda, para efeitos exclusivamente decorativos e instalados em locais permitidos pela Administração Pública Municipal.

Bancas de Impressos

Art. 24. - As permissões de instalação de bancas de impressos serão aprovadas mediante processos administrativos de permissão pública, mediante licitação, nos termos do art. 108 da Lei 409, de 28 de dezembro de 2001, não se permitindo ao permissionário o uso de mais de um local autorizado.

§ 1º. - O preço público mínimo a ser aprovado na licitação, para instalação de bancas de impressos, está previsto no item 6.0 - "Outras atividades exercidas em logradouros públicos e não indicados nos códigos constantes desta tabela", cujo valor deverá ser pago no mês de janeiro de cada exercício, ou no mês da permissão, proporcional ao período de utilização.

Postes, Fios e Cabos de Energia Elétrica e de Telefonia

Art. 25. - A instalação de postes de sustentação de fios e cabos de energia elétrica ou de telefonia deverá ser requerida previamente pela empresa responsável ao Poder Executivo Municipal e somente instalado após autorização expressa da autoridade competente.

§ 1º. - A autorização de que trata este artigo será liberada mediante a comprovação do pagamento do uso da área pública, com a anexação do comprovante ao processo.

§ 2º. - Não sofrerão cobrança de preço público a simples substituição de postes e fios danificados, o remanejamento de local por solicitação do Poder Público Municipal, nem a expansão da rede em regiões ainda não beneficiadas com os serviços de energia elétrica, obedecidas às determinações contidas no caput deste artigo.

Art. 26. - O preço público para instalação de postes de sustentação de fios e cabos de energia elétrica ou de telefonia fica fixado nos seguintes valores:

I - Por poste instalado: R\$ 100,00 (cem reais), ao ano, a partir do momento da instalação;

II - Por metro linear de fio ou cabo de energia elétrica: R\$ 1,00 (um real), ao ano, a partir do momento da instalação;

III - Por metro linear de fio ou cabo de telefonia: R\$ 2,00 (dois reais), ao ano, a partir do momento da instalação.

§ 1º. - A cobrança de que trata este artigo refere-se unicamente às novas instalações, a contar da data de publicação do presente decreto, considerando-se, também, como novas instalações àquelas que estiverem em processo de instalação na data referida.

§ 2º. - São excluídas de cobrança do preço público as instalações de fios e cabos no subsolo e os postes utilizados unicamente para iluminação pública.

Art. 27. - Para efeitos de cumprimento do estabelecido no artigo anterior, as empresas concessionárias de energia elétrica e de telefonia deverão apresentar ao Poder Executivo Municipal a relação e mapas de todos os postes já instalados e medição dos fios e cabos colocados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste decreto.

Antenas e Armários de Telefonia

Art. 28. - As Antenas de telefonia móvel instaladas nos logradouros públicos somente poderão ser instaladas mediante expressa autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. - A autorização de que trata este artigo será liberada mediante a comprovação do pagamento do uso da área pública, com a anexação do comprovante ao processo.

§ 2º. - A autorização exigida e prevista no caput deste artigo alcança, também, as instalações em áreas particulares, inclusive nos tetos de edificações, e áreas de domínio público.

Art. 29. - O preço público para instalação das antenas referidas no artigo anterior está fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ano, a partir do momento da instalação.

Art. 30. - Os armários para guarda de instalações telefônicas, instalados nos logradouros públicos, somente poderão ser construídos mediante expressa autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A autorização de que trata este artigo será liberada mediante a comprovação do pagamento do uso da área pública, com a anexação do comprovante ao processo.

Art. 31. - O preço público para instalação dos armários referidos no artigo anterior está fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ano, a partir do momento da instalação.

SEÇÃO IV

Da Utilização de Bens Patrimoniais

Art. 32. - Os bens imóveis do Município poderão ser objeto de concessão, permissão ou autorização de uso, observados os instrumentos legais pertinentes.

Art. 33. - A base de cálculo para a cobrança do preço público, pela utilização de bens públicos municipais, será apurada mediante avaliação do imóvel de conformidade com o preço de mercado, não podendo o seu valor ser inferior ao apurado para fins de lançamento

do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º. - Nos casos de concessão ou permissão de uso, o valor mínimo do preço público será consignado no edital da licitação, não se admitindo ofertas a preços inferiores ao estipulado.

§ 2º. - Para efeito de fixação do preço público, o valor do imóvel será apurado com a inclusão da edificação existente, quando esta for de domínio do Município.

§ 3º. - Caso não haja edificação, o preço público incidirá apenas sobre o terreno, devendo ser promovida nova apuração, após a edificação da área, pelo Município, cujo valor total passará a integrar a avaliação do bem para fins de pagamento do preço público.

§ 4º. - O preço público pela utilização dos bens patrimoniais será devido por todo o período de uso, incluindo os acréscimos monetários correspondentes aos índices de inflação definidos em contrato ou no termo de autorização.

§ 5º. - O preço público anual poderá ser pago em parcelas mensais, trimestrais ou semestrais, de acordo com as condições previstas no respectivo termo ou contrato.

§ 6º. - A mora no pagamento do preço público importará na retomada do respectivo bem, nos termos da lei, sem prejuízo do pagamento de multa, correção e outras cominações legais.

Art. 34. - Quando o objeto do termo ou contrato incluir a obrigatoriedade do usuário em promover construções na área pública, as obras correspondentes não poderão ter prazo superior a um ano para conclusão.

§ 1º. - Nos casos de permissões ou autorizações de uso, os permissionários e autorizados não poderão realizar obras de benfeitorias permanentes na área pública utilizada, a não ser em situações especiais previstas no termo de autorização ou no contrato de permissão de uso.

§ 2º. - A infringência ao estabelecido no parágrafo anterior, poderá acarretar, a critério do Poder Público Municipal, o cancelamento da autorização ou suspensão do contrato por quebra de cláusula contratual, sem prejuízo do pagamento das penalidades previstas.

Art. 35. - Os direitos decorrentes do uso dos bens públicos não poderão ser transferidos, sem a prévia e expressa autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - A transferência, formal ou informal, dos direitos decorrentes do uso do bem público, sem expressa autorização prévia da Administração Pública Municipal, será considerada falta grave, motivo de cassação do direito de uso, além de incorrer o infrator às penalidades previstas em lei.

Art. 36. - Nas autorizações de uso, é sempre obrigatória a comunicação formal ao autorizado de que aquela autorização é a título precário, não gerando privilégios contra a Administração Pública Municipal, podendo ser cancelada a qualquer momento, se assim exigir o interesse público.

Art. 37. - Os usuários de bens patrimoniais são responsáveis pelos encargos tributários que incidam ou venham a incidir sobre o bem utilizado, ficando também obrigados a contribuir para o ressarcimento das despesas de conservação, asseio e limpeza do mesmo, na proporção da área utilizada.

SEÇÃO V

Dos Serviços Funerários e Cemitérios

Art. 38. - O preço público pela prestação de serviços funerários e pela utilização dos cemitérios públicos será cobrado de acordo com a tabela anexada a este decreto.

Parágrafo Único - A tabela de preços aprovada deverá ser fixada em local visível, nos cemitérios públicos, e de acesso ao público.

SEÇÃO VI

Da Prestação de Serviços Diversos

Art. 39. - O preço público pela prestação de serviços diversos é devido sempre que o interessado solicite da Administração Pública Municipal a prestação de atividades enquadradas no domínio econômico, exercidas em situações especiais em decorrência da falta ou carência de oferta da iniciativa privada no Município.

Art. 40. - O pagamento do preço procederá ao ato da prestação do serviço e será cobrado de acordo com a respectiva tabela anexada a este Decreto.

SEÇÃO VII

Disposições Finais

Art. 41. - São aplicadas aos preços públicos as normas relativas ao controle, lançamento, processo fiscal e cobrança adotadas no Código Tributário e de Rendas do Município, nos termos da Lei nº 575/2005.

Art. 42. - O pagamento do preço público não dispensa ou exime o responsável da ação fiscal de poder de polícia a que se obriga a atividade exercida.

Parágrafo Único - A interdição da atividade por infrações cometidas às normas de posturas municipais, inclusive sanitárias e de meio ambiente, não proporciona ao responsável a restituição do valor pago.

Art. 43. - Ficam aprovadas as tabelas anexas ao presente Decreto e que passam a vigorar a partir da data da publicação deste Decreto.

Art. 44. - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o decreto n.º 1.810 de 09 de janeiro de 2006.

Gabinete do Prefeito de Eunápolis-BA, em 13 de fevereiro de 2006.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

ANEXO Nº I

10.0.0.0 DOS PREÇOS DAS TARIFAS DE EXPEDIENTE:		
10.0.0.1 TARIFAS DE EXPEDIENTE:		
10.0.0.1.01 Reprodução de cópias de plantas por tipo e tamanho:		
10.0.0.1.01.1	de quadra:.....	10,00
10.0.0.1.01.2	tamanho ofício:.....	10,00
10.0.0.1.01.3	duplo ofício:.....	10,00
10.0.0.1.01.4	redução/ampliação:.....	10,00
10.0.0.1.01.5	heliográfica, aerofotogramétrica, por prancha de até 0,90 m²:.....	10,00
10.0.0.1.02 Reprodução da planta geral da cidade, nas escalas abaixo:		
10.0.0.1.02.1	escala 1:5000, por prancha:.....	10,00
10.0.0.1.02.2	escala 1:10.000, por prancha:.....	12,00
10.0.0.1.03 Emissão de Laudo de análise técnica de planejamento do solo:		
10.0.0.1.03.1	Loteamento e conjunto habitacional de até 100.000 m²:.....	10,00
10.0.0.1.03.2	Conjunto habitacional de natureza social 50% do valor estabelecido na alínea anterior.	
10.0.0.1.04 Emissão de Laudo de análise técnica de uso especial e conseqüente diretrizes de ocupação do solo:.....		
10.0.0.1.05 Emissão de Laudo de análise da possibilidade de concessão de licença onerosa para construir:.....		
10.0.0.1.06 Emissão de Laudo de análise e concessão de transferência de direito de construir:.....		
10.0.0.1.07 Emissão de Laudo de análise de autorização para enquadramento de glebas de até 100.000 m²:.....		
10.0.0.1.08 Emissão de Laudo de análise de autorização de glebas acima de 100.000 m²:.....		
10.0.0.1.09 Emissão de informação de uso do solo sem inspeção e análise:.....		
10.0.0.1.10 Emissão de informação de uso do solo com inspeção e análise:.....		
10.0.0.1.11 Emissão de Laudo de remanejamento de áreas em geral:		
10.0.0.1.12 Emissão de Laudo de desmembramento de áreas em geral:		
10.0.0.1.13 Emissão de Laudo de desmembramento de áreas em geral:		
10.0.0.1.14 Emissão de Laudo de Vistorias técnicas:.....		
10.0.0.1.15 Autenticação de cópia de projeto:.....		
10.0.0.1.16 Emissão de Laudo de Modificação de projeto:.....		
10.0.0.1.17 Emissão de Laudo de demarcação de lotes, por lote:		
10.0.0.1.17.1	na zona urbana:.....	10,00
10.0.0.1.17.2	na zona de expansão urbana:.....	20,00
10.0.0.1.18 Emissão do Laudo de Remanejamento de lotes, por lote:		
10.0.0.1.19 Emissão do Laudo de Alinhamento e Nivelamento de lotes, por lote:		
10.0.0.1.20 Fornecimento 2ª via de Alvará:.....		
10.0.0.1.21 Certidão de demolição:.....		
10.0.0.1.22 Fornecimento de 2ª via de termo de "habite-se":.....		
10.0.0.1.23 Fornecimento de 2ª via de planta popular:.....		
10.0.0.1.24 Fornecimento de 2ª via de planta comercial:.....		
10.0.0.1.25 Autenticação de cópia de projeto:.....		
10.0.0.1.26 Certidão de limite de confrontação:.....		
10.0.0.1.27 Desarquivamento de processo, por processo:.....		
10.0.0.1.28 Licença para construção em túmulo:.....		
10.0.0.1.29 Revalidação de alvará, sem qualquer alteração:.....		
10.0.0.1.30 Cancelamento ou transferência de alvará:.....		
10.0.0.1.31 Outros atos não discriminados nos itens anteriores:.....		
02- ATOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS		
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	Valores em Real
10.0.0.2 INCIDÊNCIA DOS PREÇOS DE EXPEDIENTE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE FINANÇAS:		
10.0.0.2.21 Baixa de qualquer natureza:		
10.0.0.2.21.1	no cadastro de comerciante, industriais ou prestadores de serviço:.....	10,00

10.0.0.2.21.2	no cadastro imobiliário:.....	5,00
10.0.0.2.22	Certidões:	
10.0.0.2.22.1	negativa de débito municipal:.....	8,00
10.0.0.2.22.2	de lançamento ou cadastramento:.....	8,00
10.0.0.2.22.3	não especificados:.....	10,00
10.0.0.2.23	Cadastramento de isentos ou não tributados:.....	8,00
10.0.0.2.24	Expedição de alvará de licença para localização:.....	5,00
10.0.0.2.25	Autenticação de talão de notas fiscais, por talão:.....	4,00
10.0.0.2.26	Emissão de guia de recolhimento DAM.....	2,00
10.0.0.2.27	Emissão de 2ª via de documento de arrecadação - DAM:.....	2,00
10.0.0.2.28	Laudos de avaliação de bens imóveis:.....	5,00
10.0.0.2.29	Ficha ou boletim cadastral:.....	5,00
10.0.0.2.2.10	Fornecimento do código tributário municipal - CTM, por Disquete	10,00
10.0.0.2.2.11	Informações cadastrais:.....	5,00
10.0.0.2.2.12	Alteração cadastral:.....	8,00
10.0.0.2.2.13	Lavratura de termos:.....	8,00
10.0.0.2.2.14	Declarações diversas:.....	8,00
10.0.0.2.2.15	Outros requerimentos:.....	8,00

03- ATOS DA SECRETARIA DO MEIO-AMBIENTE

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	Valores em Real
10.0.0.3	INCIDÊNCIA DOS PREÇOS DE EXPEDIENTE, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE:	
10.0.0.3.1	Autorização para poda e extirpação de arborização pública e particular:	
10.0.0.3.1.1	pela poda, por árvore:	8,00
10.0.0.3.1.2	pela extirpação:	10,00
10.0.0.3.2	Vistorias:	
10.0.0.3.2.1	simples:.....	12,00
10.0.0.3.2.2	técnica sem análise laboratorial:.....	14,00
10.0.0.3.2.3	técnica com análise laboratorial:.....	16,00
10.0.0.3.3	Expedição de alvará em geral:.....	8,00

04- ATOS DA SECRETARIA DA SAÚDE (vigilância sanitária)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	Valores em Real
10.0.0.4	INCIDÊNCIA DOS PREÇOS DE EXPEDIENTE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE:	
10.0.0.4.1	Expedição de alvará:.....	**
10.0.0.4.2	Atestado de salubridade:.....	10,00
10.0.0.4.3	Autorização de funcionamento provisório (até 90 dias):.....	20,00
10.0.0.4.4	Certidão de baixa:.....	10,00
10.0.0.4.5	Liberação de bens, coisas e/ou mercadorias apreendidas:.....	10,00
10.0.0.4.6	Certidão de inspeção sanitária:.....	10,00
10.0.0.4.7	Matrícula de cães e outros animais domésticos e renovação anual:..	
10.0.0.4.7.1	inicial, por animal, além do preço da placa de identificação:.....	10,00
10.0.0.4.7.2	renovação de matrícula, por animal:.....	10,00
10.0.0.4.8	Emissão de laudos, por cada laudo:.....	10,00
10.0.0.4.9	Lavratura de termos, por cada laudo:.....	10,00
10.0.0.4.10	Declarações diversas:.....	10,00

05- ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (ADMINISTRAÇÃO GERAL)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	Valores em Real
10.0.0.5	INCIDÊNCIA DOS PREÇOS DE EXPEDIENTE, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO:	
10.0.0.5.1	Certidões, por lauda até 33 linhas:.....	8,00
10.0.0.5.2	Inscrições em concursos:.....	

10.0.0.5.3	Expedição de alvarás não especificados nesta tabela:.....	8,00
10.0.0.5.4	Atestados não constantes desta tabela:.....	6,00
10.0.0.5.5	Laudos de avaliação de bens de qualquer natureza não especificados nesta tabela:.....	8,00
10.0.0.5.6	Transferência de privilégio por ato do prefeito:.....	12,00
10.0.0.5.7	Concessão de privilégio por ato do prefeito:.....	16,00
TARIFAS DE SEPULTAMENTO E CONSTRUÇÃO DE JAZIGO (CÉMITERIO DA CONSOLACAO)		
	(-) Licença Para Sepultamento Temporário	10,00
	(A) Licença Para Sepultamento Temporário	50,00
	(B) Licença Para Sepultamento Temporário	30,00
	(C) Licença Para Sepultamento Temporário	20,00
	(-) Licença Para Construção de Jazigo Perpetuo	200,00
	(A) Licença Para Construção de Jazigo Perpetuo	300,00
	(B) Licença Para Construção de Jazigo Perpetuo	100,00
	(C) Licença Para Construção de Jazigo Perpetuo	50,00
	(A) Licença Para Sepultamento Menores	25,00
06- ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
CÓDIGO		
10.0.0.6	INCIDÊNCIA DOS PREÇOS DE EXPEDIENTE, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:	
10.0.0.6.1	Certidão de qualquer natureza:.....	10,00

ANEXO Nº II

Tarifas Para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	REAL - R\$		
		Dia	Mês	Ano
1.01	Bancas de prestação de serviços não especificados			50,00
2.00	Atividades recreativas e esportivas:			
2.00.01	Parques de diversões grande porte	15,00	200,00	500,00
2.00.01.1	Parques de diversões médio porte	10,00	130,00	350,00
2.00.01.2	Parques de diversões pequeno porte	5,00	80,00	100,00
2.00.02	Circo grande porte	15,00	200,00	500,00
2.00.02.1	Circo médio porte	10,00	130,00	350,00
2.00.02.2	Circo pequeno porte	5,00	80,00	100,00
2.00.03	Outras atividades	10,00	100,00	200,00
3.00	Feiras livres:			
3.00.01	Barraca de gêneros em feira	5,00	40,00	100,00
3.00.02	Barraca de comida em apoio às feiras			100,00
4.00	Por ocupação em áreas e logradouros públicos			
4.00.01	Cabinas telefônicas ou similares (unidade)			100,00
4.00.02	Caixas Postais ou similares (unidade)			300,00
4.00.03	Caixas Eletrônicos (unidade)			1.000,00
4.00.04	Orelhões ou similares (Unidade)			100,00
4.00.05	Cadeiras em Calçadas (Por mesa)			15,00
4.00.06	Outros equipamentos (unidade)			100,00
5.00	Outros Comerciantes por Veículos:			
5.00.01	Vendedores de Bebidas – Empresas não estabelecidas no Município;			200,00
5.00.02	Vendedores de Confeções - Empresas não estabelecidas no Município;		20,00	100,00
5.00.03	Vendedores de Frutas - Empresas não estabelecidas no Município.		10,00	100,00
6.00	Outras atividades exercidas em logradouros públicos e não indicados nos códigos constantes desta tabela			200,00
	Comercio Eventual			
	Equipamentos em Festa Populares			
	Barracas	5,00		
	Balcões	8,00		
	Carro de Lanches	10,00		
	Pequenos Recipientes	5,00		
	Outros	5,00		
	Equipamentos no Micareta			

Barracas	50,00		
Balcões	35,00		
Carro de Lanches	30,00		
Pequenos Recipientes	25,00		
Outros	50,00		
Exposições			
De Arte Popular	10,00		
De Livros	10,00		
De outros Artigos ou Produtos	20,00		
Venda de Fogos de Artifício			
Barraca	5,00	75,00	
Comercio Ambulante			
Tabuleiro		10,00	30,00
Mala		10,00	25,00
Mostruário		15,00	40,00
Pequeno Recipiente		5,00	25,00
Engraxate		5,00	20,00
Barraca Desmontável		20,00	50,00
Trailers		50,00	100,00
Veículos Automotores para locação (Unidade)			200,00
Caldo de Cana		10,00	30,00
Churrasquinho		10,00	30,00

Diário Oficial
dos Municípios
EXPEDIENTE

Governador do Estado
Paulo Ganem Souto
Secretário de Governo
Ruy Santos Tourinho
Empresa Gráfica da Bahia
Diretor Geral
Eberard Diniz Bezerra Nunes
Diretor Administrativo Financeiro

Marcos Gomes Dacach
Diretor Técnico
Milton César Fontes
Representantes Exclusivos:
UPB - União dos Municípios da Bahia
Presidente:
José Ronaldo de Carvalho
DOM Publicações Legais

Coordenador Técnico
Paulo Sérgio Silva
Posto de Coleta - UPB
3ª Avenida 320 - CAB
Telefax: (71) 33712764 - 33712447 - 33712577
Coordenação Técnica - Call Center
Telefax: (71) 3371.0759
e-mail: publicacoes@diariooficialdosmunicipios.org
Site: www.diariooficialdosmunicipios.org